

# INFORMATIVO

*TURMA RECURSAL DOS  
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS*

**JUNHO - 2024**

## **Membros Titulares:**

Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

*(1º Relatoria)*

Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

*(2ª Relatoria)*

Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto

*(Presidente da TR / 3º Relatoria)*

## **Membro Suplente:**

Juiz Federal Fernando Américo de Figueiredo Porto

## **Membro Auxiliar:**

Juiz Federal Arthur Napoleão Teixeira Filho

## **Diretora de Secretaria:**

Renata de Andrade Brayner Furtado



JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária da Paraíba

## INFORMATIVO MENSAL DA TURMA RECURSAL DA JFPB

*Este informativo, elaborado pela Secretaria da Turma Recursal da Paraíba, tem a finalidade de destacar acórdãos alusivos a processos julgados nas sessões ordinárias realizadas no mês anterior à data de sua publicação.*

### RECURSOS ORDINÁRIOS – 1ª RELATORIA

**PROCESSO 0506890-85.2022.4.05.8200**

#### **VOTO – EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PRESTADOR DE SERVIÇOS. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DO TOMADOR DO SERVIÇO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 10.666/2003. RECOLHIMENTO ABAIXO DO VALOR MÍNIMO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.**

1. Sentença **procedente em parte**, apenas para declarar como tempo de contribuição da parte autora para o RGPS os períodos de 14/10/1974 a 27/02/1975, 01/11/1975 a 31/01/1976, 22/03/1976 a 29/03/1976, 01/07/1985 a 02/12/1985 e 01/11/2021 a 30/11/2021, condenando a autarquia demandada a averbar esses intervalos como tal, para todos os efeitos legais, com exceção da competência 11/2021, a qual só poderá ser computada para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou emissão de Certidão de Tempo de Contribuição em caso de complemento da contribuição para o percentual de 20% (vinte por cento) do salário mínimo respectivo. Aparte autora recorrealegando que “*o contribuinte individual prestador de serviço se assemelha ao contribuinte empregado e, nesse aspecto, a responsabilidade tributária pelo recolhimento da contribuição previdenciária é do tomador do serviço*”.

2. O juiz sentenciante entendeu ser “*indevido o cômputo do intervalo de 01/2005 a 09/2005 como tempo de contribuição do autor para fins de concessão do benefício requerido nos autos, posto que a contribuição se deu em valor menor que o mínimo.*”.

3. Com efeito, por força do artigo 4º da Lei 10.666, de 2003, é da empresa tomadora de serviços a responsabilidade pela retenção e recolhimento da contribuição devida pelo contribuinte individual que lhe presta serviços:

*Art. 4o Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia.*(Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009).

4. Assim, desde a edição da Lei nº 10.666, de 2003, a empresa passou a ser obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo. Incide, assim, o disposto no § 5º do art. 33 da Lei nº 8.212/1991, operando-se a presunção de que foi feito o desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas, visto que a empresa está obrigada a assim proceder nos termos da lei.

5. Desse modo, em tais casos não pode o contribuinte individual sofrer o ônus da inércia da empresa, no que tange a suas obrigações tributárias. Logo, ainda que os recolhimentos tenham ocorrido de forma extemporânea pela empresa, devem ser considerados para fins de cálculo de benefício previdenciário.

**6. Por outro lado**, o contribuinte individual contratado por pessoa jurídica obrigada a proceder à arrecadação e ao recolhimento da contribuição por ele devida, cuja remuneração recebida ou creditada no mês, por serviços prestados a ela, for inferior ao limite mínimo do salário de contribuição, é obrigado a complementar a sua contribuição mensal, diretamente, à razão de 20% sobre o valor resultante da subtração do valor das remunerações recebidas das pessoas jurídicas do valor mínimo do salário de contribuição mensal, consoante determina o art. 5º da Lei 10.66/2003, in verbis:

*Art. 5o O contribuinte individual a que se refere o art. 4o é obrigado a complementar, diretamente, a contribuição até o valor mínimo mensal do salário-de-contribuição, quando as remunerações recebidas no mês, por serviços prestados a pessoas jurídicas, forem inferiores a este.*

7. Assim, as contribuições efetuadas abaixo do salário mínimo e não complementadas pelo segurado não podem ser consideradas a ponto de conferir qualidade de segurado ao contribuinte individual, isto porque essa caracterização exige o efetivo recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

8. Nesse sentido:

*APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE LABOR URBANO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PROVA DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. AVERBAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. A condição de segurado, no caso do contribuinte individual, decorre do exercício de atividade remunerada associado ao efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias. [...] (TRF4 5011313-68.2013.404.7112, SEXTA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2017)*

9. Diante do exposto, não merece provimento o recurso autoral, devendo ser mantida a sentença nos termos acima postos.

10. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

11. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, mantendo-se a sentença conforme os fundamentos expostos. Condenação em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas, suspensos ante a concessão da gratuidade judiciária.

**RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO**

**Juiz Federal Relator**

---

**PROCESSO 0502600-58.2021.4.05.8201**

**VOTO-EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (PROFESSORA). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. INCIDÊNCIA DE FATOR PREVIDENCIÁRIO. REGRA DE PONTOS. ART. 29-C DA LEI 8.213/91, INCLUÍDO PELA LEI 13.183/2015. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.**

1. Trata-se de pretensão deduzida em juízo por Marínes de Araújo Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social pugnando provimento jurisdicional que determine ao ente promovido que revise a concessão de sua aposentadoria do tempo de contribuição, a fim de excluir a incidência do fator previdenciário, com sua conversão em aposentadoria especial de professor.

2. A sentença foi **improcedente**. Aparte autora recorreu pugnando pela reforma da sentença sustentando que, em 09/03/2016, quando requereu administrativamente o benefício da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE PROFESSOR, já cumpria todos os requisitos, possuindo 32 anos de tempo de contribuição e 52 anos de idade, somando 84 pontos, quando o mínimo seriam 80 pontos.

3. Extraí-se da sentença:

*“Observo que sobre a matéria não cabe mais qualquer discussão, eis que o Pleno do TRF da 5ª Região julgou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas fixando tese jurídica consolidada na Súmula nº 22 com o seguinte teor:*

*"O fator previdenciário incide na aposentadoria de professor (art. 201, parágrafo 8º, da CF/88; art. 56, da Lei nº 8.213/91), salvo em relação ao beneficiário que tenha adquirido o direito à jubilação antes da edição da Lei nº 9.876/99".*

*Da mesma forma, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte Tese acerca da matéria, verbis:*

*“Incide o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição de professor vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, independente da data de sua concessão, quando a implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício se der após o início da vigência da Lei 9.876/1999, ou seja, a partir de 29/11/1999.” (Tema Repetitivo 1011 – STJ)*

*Assim, considerando que a autora implementou os requisitos para aposentadoria posteriormente à edição da Lei nº 9.876/99, no caso em 09/03/2016, não é possível a exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI da sua aposentadoria por tempo de contribuição.”.*

4. Ocorre que o STJ, no mesmo julgamento do Tema 1011, ressaltou o seguinte: “[...] 8. A aplicação do fator previdenciário na aposentadoria do professor foi corroborada com a promulgação da Lei nº 13.183/2015, que acrescentou o art. 29-C, à Lei nº 8.213/91, veiculando a possibilidade de o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição, optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, uma vez implementadas algumas condições, aplicando-se, no caso do professor, a chamada ‘fórmula 85/95’.” (grifamos).

5. Por sua vez, dispõe o §3º do art. 29-C da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 13.183/2015:

*“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)”*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)*

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)*

*I - 31 de dezembro de 2018; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)*

*II - 31 de dezembro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)*

*III - 31 de dezembro de 2022; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)*

*IV - 31 de dezembro de 2024; e [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)*

*V - 31 de dezembro de 2026. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)*

*§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)”(grifamos)*

6. Desse modo, assiste razão à parte autora. Isso porque na DER (09/03/2016), a promovente possuía 52 anos de idade e 31 anos e 6 meses (anexo 10, fls. 3), os quais somados resultam em 83 pontos que, com o acréscimo de 5 pontos previstos no §3º do art. 29-C da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 13.183/2015, totalizam mais de 85 pontos, sendo suficientes para a concessão do benefício sem a incidência do fator previdenciário.

7. Assim, merece reforma a sentença recorrida.

**8.Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, para, reformando a sentença, condenar o INSS a revisar benefício NB 173.520.121-6, **excluindo a incidência do fator previdenciário**, desde a DIB da aposentadoria por tempo de contribuição (professora), bem como ao pagamento das parcelas atrasadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (observando-se a aplicação da taxa SELIC a partir de 12/2021, cf. EC 113/2021).

**RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO**

**Juiz Federal Relator**

PROCESSO 0001070-02.2023.4.05.8203

### VOTO-EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO--DOENÇA C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 47 DA TNU. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO.**

1. Trata-se de Recurso Ordinário pelo qual se pretende a reforma de sentença que julgou procedente o pedido, restabelecendo o benefício de auxílio-doença da parte autora desde o dia seguinte a sua cessação (12/02/2023) com imediata conversão em aposentadoria por invalidez.

2. Em suas razões recursais o ente público alega que o perito concluiu que a parte autora não está incapaz para toda e qualquer atividade, ou seja, não apresenta incapacidade omni-profissional. Destacou também que o recorrido é pessoa ainda jovem, contando com 42 anos de idade, podendo se submeter à elevação de escolaridade e adaptação a atividades laborativas compatíveis com sua incapacidade parcial, sendo prematuro presumir a incapacidade total e permanente. Requer, assim, a reforma da sentença para que seja concedido apenas o benefício de auxílio-doença.

3. Extraí-se da sentença o seguinte:

"No tocante à aptidão laborativa, segundo concluiu a perícia médica judicial (id. 18639950), o demandante é portador de "*Ausência adquirida da perna acima do joelho (CID 10 - Z89.6)*", o que lhe causou incapacidade total desde meados 2022.

Ademais, o expert destacou o que segue: "Periciado com histórico de amputação em coxa esquerda devido à isquemia do membro. Durante ato pericial pode ser visto homem marchando com auxílio de órteses, coto bem cicatrizado. Sugiro um ano para estabilização do quadro clínico, tempo necessário para confecção e adaptação da prótese".



No entanto, não é crível que o autor, que possui 42 anos, não estudou (analfabeto) e sempre sobreviveu da agricultura, consiga exercer seu labor (atividade de baixa lucratividade) a ponto de garantir o seu sustento de forma digna, uma vez que a amputação do membro esquerdo prejudica gravemente sua capacidade de produção.

Desse modo, a meu ver, essas condições fazem com que o promovente esteja **permanentemente** impossibilitado de trabalhar e também de ser reabilitado para o exercício de outra atividade laboral diversa da que sempre exerceu, de modo que fica afastada a conclusão pericial no que tange o prazo duração da incapacidade que acomete o demandante.

Registro que embora, em regra, este juízo confie no trabalho do perito designado, o magistrado não está adstrito aos laudos e que, na espécie, outros elementos me fazem concluir de maneira diversa à conclusão exposta pelo *expert*.

Assim, entendo pela incapacidade total e permanente da parte autora para o trabalho, razão pela qual lhe assiste direito ao auxílio por incapacidade permanente.

De outro giro, não há controvérsia quanto à qualidade de segurado e ao período de carência, tendo em vista que a autora recebeu auxílio por incapacidade temporária até 11/02/2023 (id. 16645311).

Nesse contexto, por se tratar do mesmo quadro de incapacidade referente ao benefício cessado, entendo que ele não deveria tê-lo sido. Portanto, fixo a DIB no dia seguinte à cessação do benefício (12/02/2023).".

4. De acordo com a Súmula 47 da TNU, uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Na situação em questão, apesar da incapacidade do requerente ser total e temporária, o magistrado do JEF analisando a patologia do promovente em conjunto com suas condições pessoais constatou que ele não tem condições de retornar a sua atividade de agricultor e, considerando a sua idade, a sua escolaridade e o fato de que sempre exerceu o labor rural, é muito difícil sua inserção no mercado de trabalho em atividade compatível com o seu quadro clínico, de modo, deve ser concedida a aposentadoria por invalidez. Assim, é o caso de se manter a sentença por seus próprios fundamentos.

6. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

**7. Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba Sessões Recursais destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do ente público**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, condenando-o em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Sem custas.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

---

**PROCESSO 0000875-57.2022.4.05.8201**

**VOTO-EMENTA**

**PROCESSO CIVIL. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO QUE VINHA SENDO FORNECIDA PELA ESTADO. ALFAEPOETINA 4.000 UI INJETÁVEL. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. SITUAÇÃO DE GRAVIDADE E URGÊNCIA. RISCO DE DANOS GRAVES E/OU IRREVERSÍVEIS. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ESTADO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES PÚBLICOS. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

1. Cuida-se de ação de reparação por danos materiais com pedido de antecipação de tutela, movida contra a União, o Estado da Paraíba e o Município de Campina Grande, onde a parte autora requer o ressarcimento de valores utilizados para a aquisição do medicamento **ALFAEPOETINA 4.000 UI injetável**.

2. Alega que:

*"a) que é portadora de Doença Renal Crônica -- DRC, estágio G4 A1, com taxa de filtração abaixo de 30 ml/min, conforme comprova quesitação médica firmada por médica nefrologista (id. 3764117) e que, em razão da necessidade de tratamento do quadro de anemia associada à DRC, foi-lhe receitado o medicamento ALFAEPOETINA 4.000 UI injetável (frasco-ampola), de uso contínuo, urgente e de administração semanal, sob risco de piora na função renal e de necessidade de hemotransfusões (item 6 da quesitação médica), passando a fazer uso da aludida medicação que estava sendo disponibilizada pelo Poder Público, através do Centro Especializado de Dispensação de Medicamentos Excepcionais -- CEDMEX.*

b) o fornecimento do medicamento foi interrompido após 14/12/2021, sendo regularizado apenas em 09/03/2022, ou seja, quase 03 (três) meses depois. Nesse ínterim, considerando o quadro clínico da autora, a imprescindibilidade do fármaco e a ausência de previsão quanto à regularização do fornecimento, a demandante foi obrigada a adquirir, de forma particular, o ALFABEPOETINA 4.000 UI injetável.

c) consoante a nota fiscal acostada (id. 3764128), foram adquiridas 16 (dezesseis) ampolas do fármaco, pedido mínimo exigido pelo laboratório onde foi realizada a compra, perfazendo o total de **R\$ 2.589,00 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais)**, valor esse incompatível com as condições financeiras da autora, haja vista que sobrevive apenas com o valor da pensão por morte de seu marido (id. 3764116);

d) esclarece que o tratamento prescrito faz parte das Diretrizes clínicas para o cuidado ao paciente com Doença Renal Crônica -- DRC no Sistema Único de Saúde e do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - ANEMIA NA DOENÇA RENAL CRÔNICA -- ALFAEPOETINA, consoante Portaria nº 365/2017 do Ministério da Saúde (ids. 3764124 e 3764125);

Afirma a parte autora que, diante das circunstâncias descritas e da inviabilidade de solução extrajudicial, alternativa não restou senão o ajuizamento da presente demanda com o intuito de obter reparação material pela compra do fármaco ALFAEPOETINA 4.000 UI".

3. O pedido foi julgado procedente nos seguintes termos: "**JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar o Estado da Paraíba, a ressarcir a autora, no valor despendido com a compra no medicamento ALFAEPOETINA 4.000 UI, no montante de R\$ 2.589,00 (dois mil quinhentos e oitenta e nove reais)".

4. O Estado apresenta recurso, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, alega que não restou comprovado que a autora solicitou a medicação que necessitava. Ao final, requer a improcedência do pedido.

5. Em ações que envolvam pedido de fornecimento de medicamento, observa-se que a responsabilidade da União é, nos termos da jurisprudência pátria, **solidária** à responsabilidade dos Estados-membros e municípios, em face do dever constitucionalmente estabelecido ao Estado brasileiro (art. 196) de promoção da saúde, o que inclui a União e os demais Entes que integram a Federação, não prosperando a descentralização administrativa estabelecida na Lei nº 8.080/90 como fundamento para afastar-se a legitimidade dos Entes Públicos à efetivação do direito constitucional garantido ao cidadão (TRF-5ª Região, 2ª T, AC 562024, rel. Des. Fed. FERNANDO BRAGA, j. 08.10.2013, DJE 10.10.2013, pg. 311). Assim, podem permanecer no polo passivo da presente ação tanto a União, quanto o Estado da Paraíba e o município de Campina Grande/PB.

6. Quanto ao mérito, extrai-se da sentença:

*"NO CASO DOS AUTOS, a parte autora alega que houve a suspensão no fornecimento, pelo CEDMEX, do medicamento ALFAEPOETINA 4.000 UI injetável, utilizado para o tratamento do quadro de anemia associada à DRC, motivo pelo qual necessitou comprar 16 (dezesesseis) unidades, quantidade mínima que poderia adquirir junto ao laboratório onde foi realizada a compra, perfazendo o total de R\$ 2.589,00 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais), conforme nota fiscal acostada (id. 3764128), valor esse que pretende seja ressarcido.*

*Sobre o tratamento da enfermidade, não resta dúvida de que a medicação em questão é fornecida pelo SUS e que a autora o vinha recebendo através do CEDMEX.*

*Portanto, com base na prova dos autos, especialmente no "cartão de controle" (id 3764123) ficou clara a indevida interrupção de fornecimento do medicamento, que é de uso contínuo.*

*Em verdade, o que se verifica no presente caso é uma deficiente prestação quanto à disponibilidade do medicamento vindicado, para o qual o próprio SUS se obrigou previamente em entregar aos cidadãos.*

*Portanto, com base nos argumentos acima expostos, merece acolhimento a pretensão autoral, de forma que o Estado da Paraíba deve ressarcir a autora no valor despendido com a compra no medicamento ALFAEPOETINA 4.000 UI, no montante de R\$ 2.589,00 (dois mil quinhentos e oitenta e nove reais), na forma da Nota Fiscal (id 3764128)".*

7. No caso, a controvérsia versa não sobre a inexistência de política pública estatal consistente na prestação de saúde de que necessita a parte-autora, mas, sim, sobre seu descumprimento.

8. A questão centra-se nos efeitos da omissão administrativa em prestar o direito à Saúde positivado no fornecimento de medicamento incorporado ao RENAME e suprida pela aquisição do fármaco, a *motu próprio*, pelo particular. A falha na prestação do serviço administrativo não gera, por si só, o direito à indenização, demandando a ocorrência de dano (§ 6º do art. 37 da CF/88). Por outro lado, o dano não se configura pela circunstância de o cidadão, ante a omissão administrativa, ter-se valido de meios próprios para adquirir a medicação de que necessitava. É preciso que se analisem as razões para a utilização do sistema privado de saúde, uma vez que a não utilização do sistema público de saúde é uma faculdade do cidadão.

9. Necessário, ainda, que a motivação para a utilização do sistema privado de saúde **ultrapasse o mero descontentamento** com a natureza, o tempo e a forma de prestação do Serviço Público de Saúde, ditados pela capacidade orçamentária e

estrutural dos Entes Públicos e não pelo interesse e conveniência imediata do cidadão, nem sempre confluyente com o interesse coletivo, observada, todavia, a finalidade da eficiência e da efetividade na prestação do serviço administrativo (art. 37, *caput*, parte final, da CF/88).

10. A regra na solução dos conflitos sociais, em que inserida a omissão na prestação da política pública de saúde, se dá pelo exercício da Jurisdição, monopólio do Estado. Todavia, situações há em que a atuação do Estado não é ágil suficiente para prevenir um dano a que exposto o cidadão, mesmo diante do cabedal de recursos administrativos, legais e processuais destinados a efetivação do direito posto. Nestas situações, por sua natureza, **excepcionais**, razoável que atue o cidadão, sob pena de sofrer o dano, cabendo-lhe o ressarcimento dos recursos que despendeu em substituição à ação estatal inexistente.

11. Neste sentido, aliás, é o precedente da TRU da 4ª Região, abaixo transcrito:

*'EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS PARTICULARES. INCIDENTE PROVIDO. FIXAÇÃO DE TESE. POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO MEDIANTE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. 1. Incidente interposto pela União visando refutar o direito ao ressarcimento de despesas médicas realizadas na via particular. 2. Divergência jurisprudencial demonstrada entre o julgamento da 1ª Turma Recursal do Paraná e da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul. 3. Questão apreciada por esta Turma Regional, que fixou a seguinte tese: O direito ao ressarcimento de despesas médicas particulares pelo Poder Público está condicionado à comprovação cumulativa dos seguintes requisitos: a) quadro de urgência ou emergência que justifique o imediato atendimento particular; e b) demonstração da negativa (injustificada) de tratamento médico pelo Sistema Público de Saúde ou a inexistência ou a insuficiência do serviço público; e c) observância da tese fixada no REsp nº 1.657.156/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos, no caso de medicamentos e, em se tratando de procedimento médico, cabe comprovar a incapacidade financeira para arcar com o correspondente custo e a comprovação científica de eficácia, vedado o ressarcimento de procedimentos experimentais ou proscritos em território nacional. A menos que a situação fática seja impeditiva - efetivo risco de morte, p. ex. - , a realização do tratamento na via particular deve ser precedida de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, submetendo-se o ressarcimento da despesa ao julgamento de mérito. 4. Incidente provido, com devolução dos autos à Turma Recursal de origem para eventual juízo de retratação.'* ( 5014857-27.2018.4.04.7003, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Relator para Acórdão ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, juntado aos autos em 05/05/2021)

8. No caso dos autos, resta devidamente comprovada a descontinuidade do fornecimento da mediação por parte do ente público, conforme se verifica do cartão

de controle apontado na sentença. A situação é excepcional, eis que não se autoriza a compra de medicamentos por iniciativa particular, pura e simplesmente, com vistas a posterior pretensão de ressarcimento dos valores despendidos, em ação contra o poder público. O que se tem, porém, é o cumprimento dos requisitos exigidos pela jurisprudência do STJ, que autorizam a concessão do medicamento, que, diga-se, por fundamental, é aprovado "on label" pela Anvisa, incorporado pelo SUS, e já vinha sendo regularmente fornecido pelo estado da Paraíba. Acontece que a interrupção do seu fornecimento, sem previsibilidade minimamente segura do seu retorno, diante da natureza e gravidade da patologia, implicava no elevado risco da ocorrência de graves danos à pessoa da autora, conforme devidamente alegado pela parte, por ela comprovado nos autos, e já referenciado pelo juiz do feito em sua sentença.

9. Neste sentido, há precedente jurisprudencial, *mutatis mutandis*:

**"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO DE TODOS À SAÚDE (ART. 196, CF/88). DEVER DO ESTADO. ABRANGÊNCIA DAS TRÊS ESFERAS DA FEDERAÇÃO. SOLIDARIEDADE. DIREITO À VIDA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/2009.**

*I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que, sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos (AgRg no Ag 961677 / SC, rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 11/06/2008) e, assim considerando, não havendo a Lei Maior especificado sobre quem recairia o dever do Estado em garantir a todos os cidadãos o direito à saúde, será este dever de todos: da União, dos Estados e dos Municípios.*

*II. O art. 196 da Constituição Federal de 1988 reconhece ser a saúde um direito de todos e dever do Estado lato sensu (União, Estados e Municípios), de modo que a este compete assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros, o acesso à medicação e ao tratamento indispensável a sua saúde do cidadão*

*III. O Sistema Único de Saúde - SUS tem por objetivo a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade. Desse modo, restando comprovado o acometimento do indivíduo por determinada moléstia, necessitando de medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.*

*IV. No presente caso, busca-se o provimento para o ressarcimento de valores pagos por paciente hipossuficiente, através de amigos, portador de neoplasia maligna (melanoma), que ante a recusa do Poder Público de providenciar o procedimento indicado pelos médicos para o seu tratamento, teve que realizar a cirurgia com médico particular, em razão do agravamento do seu estado de saúde. Nestes casos, sendo o Poder Público, através do SUS, responsável para*

*realizar o tratamento necessário ao paciente, cabe o pedido de ressarcimento em questão.*

*V. Havendo demonstração do dano material causado ao autor, este deve ser devidamente indenizada do valor efetivamente comprovado.*

*VI. 'A cláusula da 'reserva do possível' - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade' (STJ, REsp 811608 / RS, Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ em 04/06/2007).*

*VII. Inexistência de violação à separação de poderes, uma vez que a atuação do Poder Judiciário no controle do processo administrativo se circunscreve ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato atacado, sendo-lhe vedada qualquer incursão no mérito administrativo.*

*VIII. Os juros de mora devem ser fixados nos termos do art. 1º-F da Lei nº Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.*

*IX. Apelação do Estado de Alagoas improvida.*

*X. Apelação da União parcialmente provida, apenas para que seja observado o disposto no art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, no que se refere aos juros de mora"*

**(TRF5, 4ª T, AC 500418, rel. Des. Fed. Emiliano Zapata (conv.), j. 05.10.2010)**

10. Por fim, considerando-se que o medicamento deve ser regularmente fornecido pelo Estado da Paraíba e considerando-se o que decidido pelo STF ("*O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente*", no Tema **793**), no sentido de que "*A fim de otimizar a compensação entre os entes federados, compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro*" (embargos de declaração no julgamento do Tema 793), **impõe-se a condenação do Estado da Paraíba, exclusivamente.**

11. Dessa forma, comprovada a necessidade do medicamento requerido e atendidos os requisitos legais e exigidos pela jurisprudência dos tribunais superiores, entende esta TR ser o caso de manter-se a sentença que julgou procedente o pedido autoral.

12. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na

sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

13. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do ente público.** Condenação do **ente público** ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Sérgio **Murilo** Wanderley **Queiroga**

Juiz Federal Relator



PROCESSO 0508023-96.2021.4.05.8201

VOTO – EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. PERÍODO RECONHECIDO EM RAZÃO DE SENTENÇA JUDICIAL TRABALHISTA.SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. PREQUESTIONAMENTOS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SENTENÇA PROFERIDA APÓS INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO.**

1. Trata-se de ação especial cível, através da qual se pretende a concessão de aposentadoria urbana por idade.
2. A sentença foi de procedência do pedido, condenando o INSS à concessão da aposentadoria urbana por idade pretendida.
3. Ambas as partes recorrem.
4. O ente público recorreu, sustentando, em síntese, que o vínculo laboral reconhecido pela sentença de 1997 a 2005 não se encontra anotado no CNIS, sendo reconhecido pela Justiça do Trabalho. Em síntese, o INSS afirma que apenas se utiliza dos dados constantes do CNIS, não devendo ser reconhecido qualquer vínculo laboral que ali não conste, uma vez que não tendo sido parte no processo, não pode ser atingido pelos efeitos de sentença trabalhista, que não pode ser considerada início de prova material.
5. De outro lado, a parte autora recorreu apenas para que seja reconhecido o seguinte período laboral: 04/1993 a 05/1997. Alega, por fim, que, apesar de este período em nada influenciar na RMI, uma vez que o pedido de aposentadoria já lhe foi concedido pelo MM Juiz sentenciante, faz-se necessária a sua averbação em razão de o INSS haver recorrido.
6. Consta da r. sentença o seguinte:  
  
Alega, contudo, que o INSS não reconheceu todo o período em que trabalhou para o município de Itatuba/PB, o qual teve início em 01/04/1993 (anexo 01).  
  
De fato, o INSS homologa vínculo com aquela edilidade apenas entre 03/01/2005 a 30/09/2012 e entre 02/01/2013 até 31/12/2016 (anexo 22).

Com o fim e provar as suas alegações, a parte autora trouxe aos autos memória de cálculo oriunda da Justiça do Trabalho (anexo 14).

Após intimada, a parte autora trouxe aos autos cópia da sentença trabalhista que reconheceu o dever do município de Itatuba/PB pagar à parte autora os salários relativos a 11/2007 até 03/2008 (anexo 31, pag.13).

Ademais, observo que os contracheques juntados pela autora, referindo os anos de 1993 e 1997 fazem menção ao INSS/RGPS ou qualquer contribuição previdenciária apenas a partir de junho de 1997 (anexo 08, pag.02).

Destarte, em vista de todos estes fatos, reconheço os efeitos previdenciários do período entre 01/06/1997 até 02/01/2005. É neste sentido que caminha a jurisprudência do STJ:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. A SENTENÇA TRABALHISTA SOMENTE PODE SER CONSIDERADA COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANDO FUNDADA EM PROVAS QUE DEMONSTREM O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA NA FUNÇÃO E NOS PERÍODOS ALEGADOS NA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. É firme a orientação desta Corte de que a sentença trabalhista somente será admitida como início de prova material caso ela tenha sido fundada em outros elementos de prova que evidenciem o labor exercido na função e no período alegado pelo Segurado.

2. Na presente hipótese, a Corte de origem concluiu que o documento carreado aos autos não se presta como indício de prova material, não havendo qualquer outro indício de prova que comprove o tempo de serviço que se quer ver reconhecido. Aponta, ainda, que a sentença é oriunda de ação de justificação, onde não há qualquer exame probatório.

3. Nos termos do art. 55, § 3o. da Lei 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço, para os efeitos dessa lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em indício de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1078726/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020)

Nesse passo, sem maiores delongas, reconheço parcialmente, para fins previdenciários, os vínculos descritos no formulário de tempo de serviços e consignados no CNIS da parte autora (anexo 01 e 22). Logo, foi verificado, conforme planilha em anexo, que a parte autora dispunha de um total de 20 anos, 09 meses e 16 dias serviço/contribuição até a EC/103, suficientes, portanto, para que a parte promovente faça jus à aposentadoria por idade almejada, com efeitos financeiros desde a DER, ante a observância do seu direito adquirido.

7. O STJ apenas admite a sentença trabalhista como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, se ela houver sido fundamentada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária, ou seja, desde que na reclamatória tenha havido instrução processual, com apresentação de documentos que configurem ao menos início de prova material do exercício do labor e do período alegado. Acerca do tema, conferir o julgado proferido pela Terceira Seção do STJ, no AgRg no EREsp. n.º 811508 / PR, Rel. o Min. Jorge Mussi, publicado no dia 05.12.2012, bem como dos precedentes nele referidos.

8. Na espécie, a sentença trabalhista foi proferida após regular instrução processual (A31, fl. 08), merecendo ela ser reconhecida para fins previdenciários. O contexto probatório, inclusive, favorece à parte autora, uma vez que, além de o INSS haver reconhecido outros períodos laborais com o município em epígrafe (03/01/2005 a 30/09/2012 e entre 02/01/2013 até 31/12/2016 - anexo 22), há contracheques e outros documentos nos autos que conduzem ao acolhimento da pretensão.

9. Em tais termos, o recurso do INSS não merece provimento.

10. O recurso da parte autora, por sua vez, merece provimento, uma vez que, em relação ao não reconhecimento do período pretendido (04/1993 a 05/1997 – auxiliar de enfermagem – A31, fl. 08), o MM Juiz sentenciante apenas se referiu ao fato de não haver a comprovação dos recolhimentos das contribuições ao INSS.

11. Como cediço, cabe exclusivamente ao empregador o repasse das verbas descontadas do trabalhador, não podendo o segurado ficar desamparado pela inadimplência daquele.

12. Dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pela(s) parte(s) recorrente(s) nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos, e art. 15, caput, da Lei n.º 10.259, de 12/07/2001.

13. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso da parte autora, para o fim de averbação do período pretendido (04/1993 a 05/1997) e negou provimento ao recurso do INSS, nos termos acima postos. Condenação do ente público sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios em

10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.  
Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em face do disposto no art. 4º,  
inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

**BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**

**Juiz Federal Relator**